RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.448 - RS (2018/0197270-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	GELSA PINTO SERRANO - RS025174 MARIALVA PICCININI E OUTRO(S) - RS024300
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	:	HOTEL UNIAO LTDA.
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA MARCELA SCHNEIDER - RS065354 GISELA DORR BAYER E OUTRO(S) - RS065430

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 477):

> APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PRESCRIÇÃO.
>
> 1. O exercício da pretensão de cobrança de direitos autorais não está sujeita a, prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do atual CC, mas sim a decenal do art. 205 do diploma legal precitado, pois se trata de direito pessoal. Precedentes do STJ. Recurso provido, no ponto.
>
> 2. O ECAD tem legitimidade para atuar judicialmente ou extrajudicialmente como substituto dos titulares dos direitos pleiteados, sendo dispensada a prova da filiação ou autorização dos representados. Inteligência do art. 99 da Lei n. 9.610/98.
>
> 3. Restando incontroversa a utilização de equipamentos de rádio e televisão nos aposentos do hotel demandado, é devida a cobrança de valores a título de direitos autorais. Ausência de prova efetiva da contratação de TV por assinatura.
>
> 4. Tutela inibitória: descabimento na espécie. Possibilidade de cobrança dos valores no caso de descumprimento da exigência legal. Precedentes.
>
> 5. Manutenção da verba honorária; pois de acordo com o art. 85, §2° e 8° do CPC e acrescido em razão da sucumbência recursal pela demandada, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo legal.
>
> APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E DESPROVIDA A DO RÉU.

Alega-se ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; 4º, 29,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 43295269-C3CC-478F-BF25-48A4EC7817DD

31, 68 e 105 da Lei 9.610/98, bem como dissídio.

Postula-se no recurso:

> 1. Que o estabelecimento hoteleiro recorrido se abstenha de promover a execução pública de obras Musicais, litero-musicais e de fonogramas, sem a autorização dos titulares de direito autorais, ATÉ QUE OBTENHA A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ECAD PARA A EXECUÇÃO MUSICAL QUE PRETENDE LEVAR A EFEITO, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por violação à ordem emanada dessa Corte Superior, sem prejuízo da apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada na consecução do ilícito se necessário com força policial e demais sanções legais, inclusive incidência no Crime de Desobediência;
> 2. Seja reconhecida a obrigatoriedade ao pagamento de direitos autorais pela execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva, tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor de sinal aberto e sinal por assinatura, sem qualquer excepcionante quanto à transmissão de sinal de TV por assinatura captada nas dependências dos estabelecimentos comerciais.

Contrarrazões às fls. 678/680.

Relatados, passo a decidir.

Quanto ao pedido nº 2 da petição de recurso, não há interesse em recorrer, eis que a pretensão de cobrança do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD foi julgada procedente.

De outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a sentença quanto ao mérito e deu parcial provimento à apelação do órgão arrecadador para aplicar a prescrição de 10 (dez) anos, mas indeferiu o pedido de tutela inibitória, nos seguintes termos:

> Por outro lado, descabe a concessão da medida inibitória específica para proibição de execução de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas sem a prévia autorização do ECAD, eis que poderia, inclusive, afetar a sua prestação de serviços aos consumidores. Ademais, eventual prejuízo financeiro em razão do reconhecimento da violação alegada poderá ser resolvido em perdas e danos, no caso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 43295269-C3CC-478F-BF25-48A4EC7817DD

de eventual violação.

Tal posicionamento, no entanto, é contrário à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a saber:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS MOVIDA PELO ECAD CONTRA EMISSORA DE RÁDIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES EM ATRASO - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 105 DA LEI Nº 9.610/1998 - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> 1. A suspensão ou a interrupção das atividades da agravada, com base no art. 105 da lei nº 9.610/1998, é cabível quando comprovada a ausência de autorização para transmissão de obras autorais protegidas.
> 2. "Não estando pendente uma autorização de exibição, mas tão-somente o pagamento de taxa que pode ser e está sendo cobrada por outras vias, não há de ser aplicada a séria sanção pretendida" (REsp 467.874/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 241).
> 3. O Tribunal estadual, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a rádio possuía autorização para reprodução das obras musicais, já que tinha cadastro ativo, estando apenas em atraso quanto a algumas mensalidades. Por isso, manteve a condenação ao pagamento dos valores atrasados, mas afastou a aplicação da sanção prevista no art. 105 da Lei nº 9.610/1998.
> 4. Tendo-se em vista que a não aplicação do referido dispositivo legal se deu com base no exame de fatos e provas, o conhecimento do recurso especial quanto a essa matéria esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1174977/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 15/10/2014)
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITOS

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 43295269-C3CC-478F-BF25-48A4EC7817DD

AUTORAIS. ECAD. RADIODIFUSÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. VEICULAÇÃO DESAUTORIZADA DE OBRAS PROTEGIDAS. HIPÓTESE DO ART. 105 DA LEI N° 9.610/95 CONFIGURADA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove o dissídio com a transcrição dos trechos dos julgados, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não é bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso quando a matéria veiculada não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem a respeito foram opostos embargos de declaração. Súmula n° 282/STF.

3. Resta configurada a hipótese do art. 105 da Lei n° 9.610/98 quando a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas ocorrem sem autorização prévia dos respectivos titulares.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 936.893/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. AÇÃO DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO. TELEVISÃO CAPIXABA. EMISSORA DE TELEVISÃO AFILIADA. RETRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO NACIONAL. DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATO ILÍCITO. ART. 398 DO CC. PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CINCO ANOS NO CC/16 E DEZ ANOS NO CC/02). AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. TUTELA INIBITÓRIA. ART. 105 DA LEI N. 9.610/98. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO USO DE OBRAS MUSICAIS. OBRIGAÇÕES DEVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ART. 290 DO CPC. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO ATÉ SEU PAGAMENTO.

1. Pretensão do ECAD de receber retribuição referente aos direitos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 43295269-C3CC-478F-BF25-48A4EC7817DD

autorais de músicas executadas pela Televisão Capixaba em sua grade de programação.

2. Obrigação da emissora de televisão afiliada de pagar direitos autorais não apenas em razão das obras musicais transmitidas em sua programação local, mas também em razão daquelas retransmitidas da programação nacional.

3. Havendo ato ilícito, a mora ocorre no exato momento do cometimento do ato, razão pela qual, a partir daí, começam a incidir os juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC.

4. Não havendo prazo específico para cobrança de valores decorrentes da ofensa a direito patrimonial de autor, aplica-se a regra geral do art. 205 do CC, sendo de dez anos o prazo, não sendo possível a aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC, por não se tratar de reparação de danos.

5. Deve ser autorizada a suspensão da utilização de obras musicais caso haja nova violação de direitos autorais, nos termos do que determina o art. 105 da Lei n. 9.610/98. Precedente específico desta Corte.

6. Devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.

7. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

(REsp 1556118/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. RÁDIO. NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER INIBITÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Discussão relativa ao cabimento da medida de suspensão ou interrupção da transmissão obras musicais, por emissora de radiodifusão, em razão da falta de pagamento dos direito autorais.

2. A autorização para exibição ou execução das obras compreende o prévio pagamento dos direitos autorais.

3. A possibilidade de concessão da tutela inibitória, para impedir a violação aos direitos autorais de seus titulares, (art. 105 da Lei 9.610/98), está prevista de forma ampla na norma, não havendo distinção entre os direitos morais e patrimoniais de autor.

4. Não se deve confundir a pretensão de recebimento dos valores

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 43295269-C3CC-478F-BF25-48A4EC7817DD

> devidos, a ser obtida por meio da tutela condenatória e executiva, com a pretensão inibitória, que visa cessar ou impedir novas violações aos direitos autorais. Ao mesmo tempo, há que se frisar que uma não exclui a outra.
> 5. Admitir que a execução das obras possa continuar normalmente, mesmo sem o recolhimento dos valores devidos ao ECAD - porque essa cobrança será objeto de tutela jurisdicional própria -, seria o mesmo que permitir a violação aos direitos patrimoniais de autor, relativizando a norma que prevê que o pagamento dos respectivos valores deve ser prévio (art. 68, caput e §4º da Lei 9.610/98) 6. Recurso especial provido.
> (REsp 1190841/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

Assim, deve ser deferido o pedido de tutela inibitória para se evitar a perpetuação das violações de direitos autorais, até que a parte ré se movimente para regularizar sua situação frente ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

A medida específica a ser adotada, no entanto, deverá ser determinada pelo juízo de origem, conforme a necessidade e circunstância no caso concreto.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir também o pedido de tutela inibitória, determinando que a parte ré se abstenha de reproduzir as obras protegidas pelos direitos autorais até que regularize sua situação perante o órgão arrecadatório, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 43295269-C3CC-478F-BF25-48A4EC7817DD